

### **Arbitragem Obrigatória**

**Nº Processo:11/2015 – SM**

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** GREVE METRO Lx | VÁRIOS SINDS | 17ABR2015 (GREVE 24H00) | NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO PRÉ-AVISO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

### **ACORDÃO**

#### **I – OS FACTOS**

1. Por correio eletrónico enviado em 8 de abril de 2015, a Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social remeteu à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os elementos relativos à greve prevista para o dia 17 de abril de 2015 dos trabalhadores da Metropolitano de Lisboa, EPE (METRO), nos termos constantes do aviso prévio apresentado pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE), Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM) e Sindicato dos Quadros e Técnicos (SENSIQ) (em conjunto adiante designados “Sindicatos” ou “associações sindicais”).

2. A greve convocada pelos Sindicatos é uma greve de 24H00 a todos os horários referentes ao dia 17 de abril de 2015, sendo que os trabalhadores dos serviços noturnos da via deverão iniciar o seu período de greve, às 23H30 do dia 16 de abril até às 7H00 do dia 17 de abril de 2015.

3. Resulta dos elementos comunicados a este Tribunal ter sido realizada no dia 8 de abril de 2015, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT), uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada ata assinada por todos os presentes, não tendo sido alcançado acordo sobre os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar.
4. Da ata mencionada consta que a FETESE afirmou subscrever o pré-aviso de greve mas *“(...) que no âmbito da sua representatividade na greve em causa, nesta empresa em concreto, e pela natureza das funções administrativas não exige a definição de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos, instalações, nem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, pretendem que o processo naquilo que à FETESE diz respeito, não prossiga os ulteriores termos para o CES”*.
5. No Aviso Prévio, referem as associações sindicais que, *“face às atuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida pelos transportes do **Metropolitano de Lisboa – EPE**, (...) apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes, aliás como o decidido pela Decisão Arbitral proferida no Processo 51/2010-SM e confirmada pelo Acórdão da Relação de Lisboa de 04 de Maio de 2011.”* Mais acrescentam que, *“as Associações Sindicais signatárias declaram, porém que assegurarão ainda, no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”*.
6. Da referida ata consta igualmente a posição dos representantes do METRO relativamente aos serviços mínimos, considerando insuficientes os propostos no aviso prévio e apresentando uma proposta de serviços mínimos (anexo 3 à referida ata).
7. Menciona ainda a ata que, questionadas as partes quanto à possibilidade de acordo na definição de serviços mínimos, os representantes da empresa reiteraram a *“disponibilidade para a obtenção de um consenso na base nos acórdãos que enumera na*

J  
AVAL

*sua proposta de serviços mínimos” e os representantes das associações sindicais que “tal acordo poderia ser obtido com base no conteúdo das decisões constantes dos processos n.ºs 51/2010, confirmado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de Maio de 2011, e os acórdãos do CES n.ºs 5/2013-SM, 22/2013-SM, 28/2013-SM, 38/2013-SM, 41/2013-SM, 24/2014-SM, 25/2014-SM e 36/2014-SM.*

8. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: Luís Pais Antunes;
- Árbitro dos trabalhadores: Filipe Costa Lamelas;
- Árbitro dos empregadores: Ana Jacinto Lopes.

## II – AUDIÊNCIA DAS PARTES

9. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 13 de abril de 2015, a partir das 15h00, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

A **FECTRANS** fez-se representar por:

- Paulo Jorge Machado Ferreira;
- Vitor Manuel Ribeiro Gonçalves Costa.

O **SINDEM** fez-se representar por:

- José Carlos Estevão Silveira;
- Miguel Luís Oliveira Branco;
- António dos Santos Lares;
- Rita Mafalda Damião Aguiar.

UP

O **SITRA** fez-se representar por:

- Nuno Ricardo Alves Fonseca.

O **STTM** fez-se representar por:

- José Manuel da Silva Marques;
- José Augusto Ferreira Rodrigues.

O **SENSIQ** fez-se representar por:

- Rodolfo Frederico Beja Lima Knapic.

O **METRO**, por sua vez, fez-se representar por:

- António Manuel Elísio Gonçalves;
- José Manuel Azevedo Gonçalves;
- Maria Adelaide Afonso Teixeira Lopes Jesus.

**10.** Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados. Contudo, não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo susceptível de dispensar a decisão deste Tribunal Arbitral.

**11.** Os representantes dos Sindicatos pediram a junção de documentos ao processo, nos quais desenvolvem os argumentos em favor da posição por eles adotada quanto à fixação de serviços mínimos.

### III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

**12.** A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (cf. artigo 57.º, n.º 1, da CRP), remetendo para a lei *“a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”* (artigo 57.º, n.º 3, da CRP). Nestes termos, o CT prevê a obrigação das associações sindicais e dos

trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” (n.ºs 1 e alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º CT).

**13.** De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º CT, os “Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas” integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

**14.** A fixação de serviços mínimos depende, assim, da existência de necessidades sociais impreteríveis. A verificação da existência de necessidades sociais impreteríveis para efeitos de fixação de serviços mínimos deve fazer-se, em primeira linha, por referência aos valores constitucionais e a direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o direito à greve. Mas exige igualmente que sejam tomadas em devida consideração as circunstâncias específicas de cada caso concreto, desde logo a questão de saber se o exercício do direito à greve num dado contexto temporal restringe ou põe em causa o exercício, em concreto, de outros direitos fundamentais.

**15.** A deslocação das pessoas tem sido considerada de forma consistente pelos Tribunais Arbitrais como uma necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido pela CRP no seu artigo 44.º. De igual modo, tem sido considerado que este direito fundamental é, frequentemente, pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como sejam, por exemplo, o direito ao trabalho (artigo 58.º da CRP), à saúde (artigo 64.º da CRP) e à educação (artigo 73.º da CRP). Neste contexto, merecem particular referência os acórdãos proferidos nos processos 28/2014 – SM; 64/2013 – SM; 51/2013 – SM; 29/2013 – SM; 06/2013 – SM; 51/2012 – SM; 28/2012 – SM; 24/2012 – SM; 20/2012 – SM; 19/2012 – SM; 15/2012 – SM; 10/2012 – SM; 3 e 4/2012 – SM; 42/2011 – SM; 7/2011 – SM; 6/2011 – SM; 5/2011 – SM e 50/2010 – SM.

**16.** Com efeito, as deslocações para os locais de trabalho, para obtenção de cuidados enquanto utentes de serviços de saúde ou, ainda, para apoio a familiares ou pessoas em situação de fragilidade, nomeadamente idosos, são situações susceptíveis de ser qualificadas como necessidades sociais impreteríveis.

**17.** Definida que esteja a existência de necessidades sociais impreteríveis a cuja satisfação importa ocorrer, impõe-se definir quais os serviços mínimos cuja prestação é indispensável para assegurar a satisfação daquelas necessidades.

**18.** Em particular, importa analisar se o princípio da proporcionalidade (considerando as vertentes “necessidade”, “adequação” e “proporcionalidade em sentido restrito”) implica ou limita a possibilidade de fixação de serviços mínimos neste caso concreto e quais as condicionantes que dele resultam quanto à extensão dos serviços mínimos a fixar.

**19.** Sobre a fixação de serviços mínimos, o pré-aviso de greve prevê o disposto nos seus números 8 e 9. Tal foi considerado pela empresa como insuficiente, apontando para uma redução do serviço de transporte entre as 7H00 e as 21H00 e do número de composições. Já a proposta de serviços mínimos no Metropolitano de Lisboa para a greve a realizar no dia 17 de abril de 2015, aponta para uma oferta de cerca de 25% das composições em cada linha, identificando os serviços mínimos em comparação por categoria profissional e comparando-os com a escala em dia normal.

**20.** A este propósito, as associações sindicais em causa invocam o facto de, nalgumas categorias profissionais, o número de trabalhadores concretamente afetados na possibilidade de exercer o direito à greve atinge, não 25%, mas 100%, como será o caso dos operadores comerciais, inspetores de movimento, inspetores de tração, encarregado de tração, inspetores de sala de comando e energia, encarregados de sala de comando e energia e inspetores de postos de comando central.

**21.** A empresa reconheceu que os serviços mínimos por si propostos podem afetar de forma mais gravosa o exercício do direito à greve de trabalhadores que integrem grupos

profissionais mais reduzidos, invocando que a operação do metropolitano – mesmo no âmbito da prestação de serviços mínimos – seria virtualmente impossível sem a presença desses trabalhadores, por razões de segurança e operacionais.

**22.** A este propósito, deve salientar-se que o facto de alguns trabalhadores ou grupos de trabalhadores, numa dada empresa, sofrerem maior compressão na possibilidade de exercício do seu direito à greve não deve, por si só, constituir um obstáculo à fixação de serviços mínimos, sob pena de a previsão legal que obriga à prestação de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ser esvaziada.

**23.** Foi igualmente suscitada pelos sindicatos subscritores do pré-aviso de greve a questão de saber até que ponto os serviços mínimos, nos termos ora propostos pela empresa e já decretados pelo Tribunal Arbitral noutras ocasiões (cf., por todos, o acórdão 39/2013 – SM) são compatíveis com as necessidades de segurança na operação do Metro.

**24.** Entende este Tribunal que essa é uma matéria que extravasa a sua competência e cuja análise compete, em primeira linha, à empresa e às entidades responsáveis pela regulação da actividade em causa. É a estas – e não a qualquer tribunal, em particular um tribunal a quem por lei é cometida a responsabilidade de decretar ou não serviços mínimos em caso de greve – que compete assumir a responsabilidade pelas condições de segurança da prestação da actividade.

**25.** Acompanhando outras decisões arbitrais (cf., por todos, os acórdãos 39/2013 – SM e 28/2014 – SM), considera este Tribunal que *“no caso da operação do Metropolitano e numa greve de 24 horas, a técnica de fixar serviços mínimos com recurso a um critério percentual mas sem o encerramento de linhas ou estações é a forma mais adequada de conciliar todos os interesses em presença”*.

**26.** Em face de tudo quanto precede, entende o Tribunal Arbitral que a fixação de serviços mínimos nos termos propostos pelo METRO pode ser efetuada com observância

dos limites do princípio da proporcionalidade (considerando as vertentes “necessidade”, “adequação” e “proporcionalidade em sentido restrito”).

**26.** Em particular, considera este Tribunal não ser irrelevante, do ponto de vista da aferição da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito dos serviços mínimos ora decretados, o facto de estarmos em presença de uma situação caracterizada pela sucessiva marcação de greves num meio de transporte que desempenha um papel de relevo no exercício de direitos fundamentais de milhares de cidadãos que importa compatibilizar com o direito à greve, em particular o direito ao trabalho (artigo 58.º da CRP), à saúde (artigo 64.º da CRP) e à educação (artigo 73.º da CRP).

#### IV. DECISÃO

1. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu fixar os serviços mínimos durante o período de greve, nos seguintes termos:

- i. No período entre as 7H00 e as 21H00 devem ser asseguradas, em todas as estações e por cada período de uma hora de funcionamento, 25% das composições habitualmente afetadas ao transporte de passageiros, devendo, se e quando o resultado da aplicação daquela percentagem for inferior à unidade, ser assegurado um serviço de circulação.
- ii. No período de greve que antecede o período de funcionamento da empresa (6H00 às 22H00) devem ser asseguradas as atividades indispensáveis à preparação dos serviços previstos em i).
- iii. Os serviços indicados em i) e ii) incluem os serviços necessários à manutenção e segurança do equipamento e das instalações durante o período de greve.
- iv. O número exato de trabalhadores por categoria e função correspondentes à prestação dos serviços mínimos é o que consta do documento intitulado

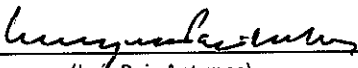


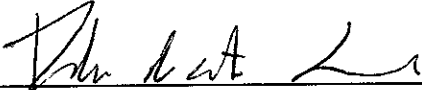
‘Serviços Mínimos no Metropolitano de Lisboa, E.P.E. dia 17 de abril de 2015’,  
anexo a este Acórdão e que dele faz parte integrante.

- v. No contexto da realização dos serviços mínimos indicados, deve a empresa assegurar as condições normais de segurança dos passageiros e dos trabalhadores adstritos as serviços mínimos.

2. Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos, tal como definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no art. 538.º, n.º 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à empresa Metropolitano de Lisboa, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 14 de abril de 2015

Árbitro Presidente   
(Luís Pais Antunes)

Árbitro de Parte Trabalhadora   
(Declaração de voto)  
(Filipe da Costa Lamelas)

Árbitro de Parte Empregadora   
(Ana Jacinto Lopes)

\*  
\* \*

Ajelen

## DECLARAÇÃO DE VOTO DE ÁRBITRO DE PARTE TRABALHADORA

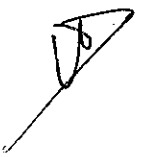
O direito à greve (artigo 57.º da CRP) integra o acervo dos direitos liberdades e garantias dos trabalhadores, sendo-lhe aplicável o regime do artigo 18.º, por força do artigo 17.º, ambos da CRP.

Ora, o n.º 2 do artigo 18.º da CRP faz depender a limitação ou restrição de direitos, liberdades e garantias da observância dos requisitos da necessidade, conformidade (ou adequação) e proporcionalidade em sentido restrito, devendo aquelas confinar-se ao mínimo essencial para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Na situação sub judice, ainda que se considerasse verificar-se uma colisão de direitos (entre o direito à greve e o direito de deslocação – e, eventualmente, outros direitos cuja fruição esteja dependente deste) não se afigura necessária a definição de serviços mínimos para a presente greve. Vejamos:

- a) Por um lado, trata-se de uma greve que tem uma duração particularmente limitada (apenas 24 horas);
- b) Por outro lado, o direito de deslocação/transporte/mobilidade (e eventuais direitos cuja fruição possa estar dependente deste) não se encontra afetado uma vez que, na mesma área geográfica e em moldes semelhantes (nomeadamente no que diz respeito à frequência), há um conjunto de outras empresas no âmbito do sector dos transportes que asseguram a necessidade social impreterível em apreço (ver, por exemplo, mapa de carreiras e percursos, disponível em [http://www.carris.pt/fotos/editor2/mapa\\_carris\\_paragens\\_site.pdf](http://www.carris.pt/fotos/editor2/mapa_carris_paragens_site.pdf)).

Assim, tendo em conta que a definição de serviços mínimos consubstancia uma limitação do direito à greve deverá, tal como referido, confinar-se ao mínimo essencial para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Efetivamente, tal limitação – que se traduz na estipulação de serviços mínimos – só deverá ocorrer



quando for o único meio apto a satisfazer as mencionadas necessidades sociais impreteríveis e, tão-só, na medida do indispensável.

O princípio da indispensabilidade ou necessidade, enquanto elemento constitutivo do princípio geral da proibição de excesso, impõe que “se recorra, para atingir esse fim, ao meio necessário, exigível ou indispensável, no sentido do meio mais suave ou menos restritivo que precise de ser utilizado para atingir o fim em vista”<sup>1</sup>.

Nesse sentido, considero que não se verifica a exigibilidade ou indispensabilidade de definição de serviços mínimos porquanto o direito de deslocação/transporte/mobilidade (e eventuais direitos cuja fruição possa estar dependente deste) encontra-se assegurado – e sem que o seu conteúdo essencial seja atingido – pela prestação do serviço por outras empresas de transporte, na mesma área geográfica e em moldes similares, aptas à satisfação dessas necessidades (mormente, as empresas que se dedicam à exploração de transportes de superfície).

Como refere Jorge Leite<sup>2</sup>, a “obrigação de serviços mínimos tem um carácter subsidiário” e “a «medida» da obrigação tem como limite a sua indispensabilidade”, o que significa que “a obrigação de serviços mínimos só existe quando e na estrita medida em que a necessidade afectada não possa ser satisfeita por outros meios”.

Assim, reiterando o que foi referido anteriormente, o direito de deslocação/transporte/mobilidade não é sequer colocado em causa pela greve em apreço. Efectivamente, não se deve confundir aquele direito com a facilidade, a eficiência ou rapidez proporcionada pelas deslocações de Metro (não existe um direito fundamental ao transporte ou às deslocações no Metro; quanto muito, o que se verifica é a necessidade de satisfazer necessidades sociais impreteríveis – in casu, transporte – que podem ser asseguradas por qualquer empresa – ou empresas – que preste serviço numa área geográfica tendencialmente coincidente).

<sup>1</sup> Jorge Reis Novais, *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra, 2004, p. 171.

<sup>2</sup> Jorge Leite, *Direito da Greve*, Coimbra, 1994, p. 64 e 65.

Por outro lado, julgo que a estipulação de serviços mínimos correspondentes a 25% da frequência horária do serviço de transporte normal não irá necessariamente ao encontro da necessidade de proteger o direito de deslocação/transporte/mobilidade (e eventuais direitos cuja fruição possa estar dependente deste) e poderá, ao invés, contribuir para prejudicar esse direito porquanto (a serem cumpridos os serviços mínimos decretados) as composições do metro, na frequência resultante da decisão de serviços mínimos, não terão capacidade para transportar todos os utentes que se desloquem às estações (pelo menos, nas horas de maior fluxo de passageiros). Como tal, esses utentes, depois de se terem deslocado às estações de Metro, terão de deslocar-se novamente, e como alternativa, às estações/paragens de outros transportes de modo a poderem ir até ao seu trabalho/estabelecimento de ensino/hospitais, o que resultará num acréscimo de tempo despendido completamente imprevisível (para os utentes que não consigam ser transportados nas composições do Metro – que, tendo em conta a supressão de 75% do serviço, deverão ser a maioria).

Ainda que se concorde com a decisão na parte em que se refere que “esta é uma matéria que extravasa a sua competência e cuja análise compete, em primeira linha, à empresa e às entidades responsáveis pela regulação da actividade em causa”, não é despropositado referir que, com o serviço de transporte reduzido a 25% da sua frequência horária no dia da greve, o fluxo de utentes às estações de Metro poderá, potencialmente, ser próximo daquele que se verifica nos dias de circulação normal com a particularidade de que, tal como foi referido anteriormente, nem todos os passageiros poderem ser transportados nas composições de Metro disponíveis.

Finalmente, discordo da fundamentação do Acórdão no que se refere à ponderação de uma “sucessiva marcação de greves” na empresa em apreço para efeitos da “aferição da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito dos serviços mínimos”. Tendo sido o Tribunal constituído para aferir da necessidade de fixação de serviços mínimos na presente greve, que ocorrerá no dia 17 de Abril, não considero que, para a fixação de serviços mínimos neste âmbito, seja relevante essa referência, tendo em conta

Assin  
f

que a periodicidade ou sucessão não é concretamente mencionada de molde a estabelecer um nexo causal entre os serviços mínimos decretados e essa “sucessão” (de resto – porque também não é competência do presente Tribunal –, não se procedeu a um exercício similar relativamente aos motivos que fundamentam – ou que determinam – a convocação das referidas greves).

Por considerar que não deveriam ter sido fixados serviços mínimos, atendendo aos motivos supra enunciados, voto vencido.



(Filipe da Costa Lamelas)

